



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N° 5006503-63.2016.4.04.7009/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO
CAMINHA

APELANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: JULIANO CAMPOS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SCARPARI

ADVOGADO: ERNANI GONÇALVES MACHADO APELADO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição do valor pago e indenização por danos morais, propostos pela parte autora em face da CEF. O dispositivo da sentença foi exarado nos seguintes termos:

"(...) 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil)

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, fica suspensa a cobrança, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Em face da notícia de eventual prática de infração penal defiro o acesso aos presentes autos para a autoridade policial e Ministério Público Federal (artigo 40 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Posteriormente, remetam-se à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se."

Em suas razões recursais a parte autora sustentou, em síntese, que ao decidir pela improcedência do pedido, o magistrado não admitiu a responsabilidade objetiva da apelada por efetuar o pagamento utilizando o boleto falso, responsabilizando tão-somente o consumidor pelos prejuízos. Aduziu que a CEF não realizou as diligências necessárias, asseverando que as instituições financeiras tem responsabilidade objetiva,

pois ao disponibilizar serviços bancários, por meio eletrônico, assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha de segurança. Pediu pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A sentença foi exarada nos seguintes termos:

"1. Relatório

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Requeru a declaração de inexistência de débito, a restituição do valor pago indevidamente e a indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora relatou os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) em 03/02/2014, recebeu telefonema de um suposto funcionário do Banco Daycoval S.A., com a oferta para quitação de seu débito junto a instituição financeira, no valor de R\$ 47.250,28 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos); b) no intuito de pagar a dívida, firmou contrato de empréstimo com a CEF, no valor de R\$ 57.166,77 (cinquenta e sete mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos); c) entregou o boleto para pagamento integral da dívida a um dos funcionários da CEF e, após o pagamento do boleto, pela Ré, tomou conhecimento que tinha caído no "golpe do boleto", pois referido documento que estava adulterado foi pago pela CEF para a pessoa de [REDACTED]; d) a CEF promoveu o bloqueio da movimentação da conta de sua titularidade e recusou-se a estornar o depósito; e) as instituições financeiras tem responsabilidade objetiva, pois ao disponibilizar serviços bancários, por meio eletrônico, assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha de segurança; f) seu nome foi incluído no Serasa por outros estabelecimentos comerciais.

Requeru a condenação da CEF ao resarcimento do valor de R\$ 57.166,77 (cinquenta e sete mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais e à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a aplicação da Súmula 479 do STJ, bem como das disposições do CDC com a inversão do ônus da prova (evento 1).

A tentativa de conciliação em audiência restou frustrada, em face do não comparecimento da parte autora (evento 26).

Em contestação, a CEF arguiu os seguintes pontos: a) não foi quem emitiu o boleto, nem agiu sem cautela e também não causou prejuízo a parte autora; b) o boleto falso foi fornecido por mensagem eletrônica de origem duvidosa, ou seja, domínio estranho àquele do banco; c) o autor poderia ter buscado ratificar junto ao próprio credor a legitimidade do documento recebido; d) o autor buscou tardivamente o auxílio da CEF, apenas após a realização do pagamento; e) não possui acesso aos dados da outra instituição financeira; f) o contrato de

empréstimo nº 14.1547.110.0013716-37, firmado pelo autor, restou inadimplido, motivo pelo qual houve o vencimento antecipado; g) o extrato da conta comprova a ausência de bloqueio da conta; h) o pedido de dano moral é inepto por absoluta ausência de fundamentação (evento 24).

A parte autora apresentou réplica à contestação e sustentou: a) a legitimidade passiva da CEF, em razão de falha na prestação de serviço; b) a falha de serviço se caracterizou pelo recebimento de boleto falso pela CEF; c) não se pode transferir a responsabilidade pelo serviço ao usuário, sobretudo quando constatado o fortuito interno, decorrente do risco da atividade exercida; d) ser aplicável ao caso as disposições do CDC (evento 39).

A autora juntou extratos que comprovam a inscrição em cadastro de restrição de crédito (evento 37). A CEF, por sua vez, juntou aos autos extrato atualizado da evolução da dívida referente ao contrato nº 14.1547.110.0013716-37, conforme requerido na decisão de evento 32.

Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento do autor, assim como apresentado pela CEF cópia do acordão (apelação cível Nº 1.598.420-2). As partes não apresentaram testemunhas para serem ouvidas na instrução processual.

2. Fundamentação

Em apertada síntese a tese apresentada pela parte autora e ponto controvertido da demanda é a responsabilidade objetiva da CEF por efetuar o pagamento de um boleto falso, assim sendo, a responsabilização pelo resarcimento dos prejuízos causados com a condenação em danos materiais e morais.

A análise das teses postas pelas partes neste juízo serão analisadas nos seguintes pontos: responsabilidade objetiva da ré, alegação dos fatos x presença/ausência de provas.

2.1. As instituições bancárias estão sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte autora afirmou que recebeu por e-mail o boleto bancário anexado no evento 1- Out8. Após, dirigiu-se até umas das agências da CEF e entregou o respectivo boleto para que um dos funcionários do banco efetuasse o pagamento dele. Contudo, diante do

não reconhecimento do pagamento pelo credor, descobriu que se tratava de documento fraudado por terceiro, ou seja, tratava-se do "golpe do boleto".

Observo que na petição inicial não foram prestados maiores esclarecimentos acerca da situação fática que ensejaria a responsabilidade da CEF. Para tanto a parte autora requereu a aplicação do CDC e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preceitua:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Ademais, a parte autora alegou que a CEF deve ser responsabilizada pelo erros que decorram da falha de segurança, quando ela disponibiliza serviços bancários por meio eletrônico. Também disse que a ré cometeu erro ao proceder o pagamento de um boleto que não continha um código de barras (evento 1 - Inic1). Ainda, a parte autora afirmou que sua relação com a ré decorria, no tocante ao pagamento do boleto, de portabilidade de crédito, que efetuaria com o Banco Daycoval, e a CEF, ora ré, compraria a dívida que o autor possui com este banco (evento 58 - Vídeo2).

Na rede mundial de computadores e endereço eletrônico do Banco Central (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/portabilidade.asp) é possível obter as seguintes informações:

Portabilidade de crédito é a possibilidade de transferência de operações de crédito (empréstimos e financiamentos) e de arrendamento mercantil de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do cliente, pessoa natural ou pessoa jurídica, mediante liquidação antecipada da operação na instituição original. As condições da nova operação devem ser negociadas entre o próprio cliente e a instituição que concederá o novo crédito.

Contudo, não restou demonstrado, por meio da prova produzida, nos autos, as alegações da parte autora, especialmente, quanto a portabilidade do crédito. Ao contrário, a parte autora menciona que entregou um boleto para pagamento. Este fato, por si só, não enseja a caracterização de portabilidade de crédito como pretendido pela parte autora.

O ônus da prova é o encargo que se atribui as partes para a comprovação dos fatos alegados. No caso em tela, as provas produzidas não foram suficientes para mostrar a verdade dos fatos alegados pela autora e nem para caracterizar a responsabilidade da ré. Assim sendo, resta medir quais as consequências negativas que devem advir da carência de provas, ao cabo da atividade instrutória, ou em outras palavras, a responsabilidade de arcar com as consequências desfavoráveis de não haver provado os fatos que apresentou (ônus da prova na perspectiva objetiva).

Cotejando os autos, verifico que a autora acostou contrato comprovando que sua relação com a ré decorre de crédito consignado e não de portabilidade (evento 1 - Out7). Assim, carece de provas a alegação de que foi iniciada uma portabilidade de crédito, pois em nenhum momento foi

comprovado de maneira efetiva - seja por documento, testemunha, ou outro meio - que o autor tomou iniciativa de proceder a transferência de crédito e que a CEF concordou em fornecer o novo crédito por meio da portabilidade.

Ressalto que poderia haver responsabilidade da ré em relação aos fatos alegados, mas a única prova é que a CEF recebeu, por meio de um funcionário e procedeu o pagamento do referido boleto, conforme percebe-se da autenticação mecânica que consta logo abaixo do documento juntado aos autos (evento 1 - Out7), motivo pelo qual a presente demanda corre neste juízo federal.

Outrossim, a parte autora alegou que "no caso em apreço, a hipótese é de fortuito interno, já que houve falsificação do número do código de barras do boleto, decorrendo do risco da atividade da instituição ré". Percebo que tal argumento não pode prosperar, uma vez que a própria autora alegou que recebeu o boleto por e-mail, não originária da CEF, mas sim por alguém que se passava por representante do Banco Daycoval. A CEF não participou em nenhum momento da emissão do boleto, do seu envio, via e-mail, para o autor e também não teve o valor do pagamento sacado na conta de uma de suas agências, tendo em vista que este foi emitido pelo Santander, ou seja, a CEF apenas efetuou o processamento para pagamento do mesmo.

Alegou também que "se os funcionários da ré tivessem tomado o devido cuidado notariam a fraude e impediriam que o seu cliente/consumidor caísse no golpe do boleto". Aqui, similarmente, não há que se falar em fortuito interno, já que o pagamento equivocado não envolveu qualquer ato ilícito por parte da CEF, que não tinha a atribuição de impedi-lo. Não houve falha na prestação de serviço a ser imputada à CEF, já que o erro não ocorreu quando esta efetuou o processamento do documento.

Além disso, não é razoável obrigar que o banco verifique, a cada pagamento, se existiu uma prévia relação jurídica válida entre o pagador e o beneficiário. Presume-se a boa-fé e a aparência da relação entre as partes, a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Outrossim, não se pode atribuir à ré a responsabilidade pela análise da autenticidade do boleto, vez que as informações de que dispunha eram restritas às constantes no próprio título, que, como visto, não apresentava irregularidade perceptível. Ainda, o próprio autor entregou o boleto para a CEF para pagamento dos valores descritos no documento.

Ademais, em que pese a alegação do autor de que a ré cometeu erro ao receber um boleto sem o código de barras é possível observar que a CEF juntou aos autos documento comprovando a existência do código de barras que consta na parte inferior do boleto (evento 42 Rel_Final_Ipl7). Desta forma, resta provado que não houve erro da CEF ao receber o referido título, pois em nenhum momento a parte autora apresentou provas em sentido contrário e apenas sustentou a sua versão do documento apresentado junto ao processo judicial, sem a parte inferior do documento.

A súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dizer que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno. Ora, afastada a hipótese de tal fortuito não existe responsabilidade sobre a instituição financeira ré.

A análise dos elementos fáticos e da prova produzida, ou ausência dela, é possível dizer que o estabelecimento bancário teve um comportamento normal. Logo, inexiste qualquer ato por parte da CEF que tenha dado causa ao dano sofrido pela parte autora.

É relevante anotar que a parte autora não apresentou nenhuma testemunha nem outras provas para subsidiar a pretensão posta em juízo. Neste sentido, o CPC é categórico ao estabelecer que o ônus da prova é da parte autora em relação aos fatos constitutivos do direito invocado em juízo. Portanto, as alegações do autor e os documentos juntados são insuficientes para caracterizar qualquer responsabilidade à ré. De outra banda, de acordo com os fatos postos nesta demanda, a parte autora deveria ter sido mais diligente ao receber um boleto, levar e entregar a CEF, solicitar o pagamento pela transferência dos valores, para, tão somente após, verificar que não se tratava do destinatário correto.

Deste modo, inexistem danos materiais a serem resarcidos pela CEF, vez que, conforme já fundamentado, a ela não deve ser imputado a incumbência, para ressarcir o valor do boleto que causou prejuízo à autora, quando não participou da tratativa que deu início ao referido golpe, demais atos que resultaram na emissão do boleto e não cometeu erro ao pagá-lo.

Quanto aos danos morais porventura causados pela CEF, não está caracterizado dano à honra, imagem ou a qualquer outro direito de personalidade. Muito embora o autor tenha passado por aborrecimentos, a situação retratada não decorreu de fato gerado pela CEF.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil)

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, fica suspensa a cobrança, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Em face da notícia de eventual prática de infração penal defiro o acesso aos presentes autos para a autoridade policial e Ministério Público Federal (artigo 40 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Posteriormente, remetam-se à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se."

Em que pesem as alegações do apelante, impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçaram a sentença monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o magistrado singular está próximo das partes, analisou detidamente a controvérsia e os elementos probantes insertos nos autos, tendo, de forma correta e motivada, concluído pela improcedência do pedido, ao salientar que "inexistem danos materiais a serem resarcidos pela CEF, vez que, conforme já fundamentado, a ela não deve ser imputado a incumbência, para ressarcir o valor do boleto que causou prejuízo à autora, quando não participou da tratativa que deu início ao referido golpe, demais atos que resultaram na emissão do boleto e não cometeu erro ao pagá-lo. Quanto aos danos morais porventura causados pela CEF, não está caracterizado dano à honra, imagem ou a qualquer outro direito de personalidade. Muito embora o autor tenha passado por aborrecimentos, a situação retratada não decorreu de fato gerado pela CEF."

Reiterou, ainda, que da "análise dos elementos fáticos e da prova produzida, ou ausência dela, é possível dizer que o estabelecimento bancário teve um comportamento normal. Logo, inexiste qualquer ato por parte da CEF que tenha dado causa ao dano sofrido pela parte autora."

Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Hipótese em que as provas dos autos não demonstram a existência da prática de qualquer ato ilícito ou conduta lesiva por parte da CAIXA. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. (TRF4, APPELACAO CIVEL N° 501341053.2013.404.7108, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/01/2016)

Assim, nenhuma reforma merece a r. sentença.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40000347835v7 e do código CRC 4075cd0c.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 23/2/2018, às 14:38:42

5006503-63.2016.4.04.7009

40000347835 .V7